

**BANRISUL ESPELHO VINCI MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 41.745.501/0001-84**

Ato do Prestador de Serviços Essenciais

A Banrisul S.A. Corretora De Valores Mobiliários e Câmbio, com sede na Cidade de Porto Alegre (RS), à Rua Siqueira Campos, 833 - 3º andar, Centro Histórico, inscrita no CNPJ sob o nº 93.026.847/0001-26, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") como prestadora de serviços de Administração de Carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 15.665, de 24/05/2017, neste ato representada de acordo com o Estatuto Social, na qualidade de Administrador e Gestor do BANRISUL ESPELHO VINCI MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ nº 41.745.501/0001-84 ("Fundo"), por este instrumento particular e conforme faculdade prevista na regulamentação vigente dos fundos de investimento, deliberou por:

1. Alterar a forma de reporte sobre a transparência da segregação da taxa de remuneração global, conforme estabelece o Ofício-Circular nº 6/2024/CVM/SIN, de forma que seja realizada por meio de plataforma eletrônica, ao invés de sumário disponível no site. Neste sentido, a redação do §1º do Art. 2º do Apêndice do Fundo passa a vigor com a seguinte redação: "Art 2º (...) §1º. *Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.*"
2. Alterar o endereço da sede do Administrador e Gestor indicado nos Artigos 4º e 5º da Parte Geral do Regulamento do Fundo para Rua Siqueira Campos, nº 833 - 3º andar, Centro Histórico, Porto Alegre (RS), CEP 90010-000.
3. Considerando erro redacional na consolidação do Regulamento contemplada pelo Ato do Administrador de 27/06/2025: (i) corrigir o número do CNPJ do Fundo Investido (VINCI MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO – CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA), indicado no Art.6º do Anexo do Regulamento do Fundo, **de** nº 17.162.002/0001-80 **para** nº 12.440.825/0001-06; (ii) renumerar os artigos do Anexo do Fundo, a partir do Art. 6º, de modo que o último artigo passe de Art. 17 para Art. 18.
4. Consolidar, neste ato, o novo Regulamento do Fundo, que compreende o Anexo e o Apêndice, com vigência a partir de 19 de janeiro de 2026, contemplando as deliberações acima, conforme documento anexo.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2026.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILÁRIOS E CâMBIO

**BANRISUL ESPELHO VINCI MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 41.745.501/0001-84**

REGULAMENTO – PARTE GERAL

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Art. 1º. O BANRISUL ESPELHO VINCI MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA, é um Fundo de Investimento Financeiro regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e Anexo Normativo I, suas posteriores alterações ("RCVM175") e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º. O FUNDO é uma comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, de classe aberta, com prazo indeterminado de duração e sem prazo de carência para fins de resgate com rendimento.

Art. 3º. O FUNDO efetua emissões de cotas em uma única classe ("CLASSE"), preservada a possibilidade de serem constituídas subclasses ("SUBCLASSE"), a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, sempre que entenderem necessária à constituição para melhor organização e diferenciação das características referentes aos cotistas.

§1º. Entende-se CLASSE como o arranjo para a organização dos ativos (carteira de ativos ou estratégias de investimento). O Anexo rege o funcionamento da CLASSE, de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento. Caso o FUNDO venha a prever a existência de mais classes de cotas, com direitos e obrigações distintos, haverá a necessidade de constituir patrimônio segregado para cada classe de cotas.

§2º. Entende-se SUBCLASSE como o arranjo organizacional dos passivos do FUNDO (cotistas). O Apêndice disciplina as características específicas de cada subclasse de cotas, se houver, aplicando-se complementarmente ao REGULAMENTO e ao ANEXO. A SUBCLASSE pode ser diferenciada exclusivamente por: (i) público-alvo; (ii) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e (iii) taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída.

§3º. Para a interpretação sobre o funcionamento do FUNDO, as referências ao REGULAMENTO do FUNDO compreendem o Anexo (CLASSE) e o Apêndice (SUBCLASSE).

§4º. Na data da adaptação do FUNDO à RCVM175, o arranjo organizacional do FUNDO contempla: (i) monoclasse, disponibilizando-se uma única estratégia para

a carteira de ativos, que utiliza o mesmo CNPJ para o FUNDO e para a CLASSE; e (ii) o registro dos cotistas manter-se-á ao nível da CLASSE, na qual o patrimônio líquido e o valor da cota diário serão calculados, mantendo-se assim até a efetivação da abertura de subclasses, de modo que as características estabelecidas no APÊNCIDE são válidas para a CLASSE.

§5º. Será possível a modificação do atributo do FUNDO, de monoclasse para multiclasse, permitindo a constituição de classes adicionais, com direitos e deveres distintos e patrimônio líquido segregado. A mudança será possível mediante ato unilateral do Administrador, sendo necessário o registro de um novo fundo multiclasse e a migração da classe já existente para este novo fundo, mantendo-se o CNPJ anterior na classe migrada.

§6º. Será possível a criação de subclasses é uma decisão do Prestador de Serviços Essenciais, mediante ato unilateral, sendo identificadas por um código concedido pela CVM quando do seu registro.

CAPÍTULO II - DO PRESTADOR DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 4º. A administração do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ/ME nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Siqueira Campos, nº 833 - 3º andar, Centro Histórico, CEP 90010-000 ("ADMINISTRADOR").

Art. 5º. A gestão do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ/ME nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Siqueira Campos, nº 833 - 3º andar, Centro Histórico, CEP 90010-000 ("GESTOR").

Art. 6º. O ADMINISTRADOR e GESTOR, conjuntamente denominado "Prestador de Serviços Essenciais" declara ser (i) autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 21, de acordo com o Ato Declaratório nº 15.665 de 24/05/2017, complementado por autorização plena para atuar na categoria de administração fiduciária; (ii) participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act* ("FATCA") com *Global Intermediary Identification Number* ("GINN") HH7MGK.00002.ME.076 e (ii) aderente aos Códigos ANBIMA relacionados à atividade de Administração de Recursos de Terceiros.

§1º. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, assim como as atribuições e deveres próprios nas suas respectivas esferas de atuação, o Prestador de Serviços Essenciais têm, individualmente, poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, no caso do ADMINISTRADOR, e poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, no caso do GESTOR, incluindo poderes para a contratação de prestadores de serviços.

§2º. Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome do FUNDO, com terceiros habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria; (ii) controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das cotas e (iii) auditoria independente. Os Prestadores de Serviços Essenciais e ou empresas do mesmo conglomerado econômico podem prestar os serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos e escrituração das cotas, observadas a regulamentação aplicável as atividades.

§3º. Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, contratar, em nome do FUNDO, com terceiros habilitados e autorizados (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência classificadora de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada e (v) cogestão da carteira de ativos. O Prestador de Serviços Essenciais e ou empresas do mesmo conglomerado econômico podem prestar os serviços de intermediação de operações e de distribuição de cotas, observadas a regulamentação aplicável as atividades.

Art. 7º. O Prestador de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável, bem como naquelas eventualmente previstas neste REGULAMENTO.

Art. 8º. A responsabilidade do Prestador de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços do FUNDO (conjuntamente "Prestadores de Serviços") será limitada perante o FUNDO e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade, observando-se os riscos inerentes as aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e a natureza de obrigação nas respectivas esferas de atuação de cada prestador de serviços.

§1º. A inexistência de solidariedade entre os Prestadores de Serviços não prejudica o dever fiduciário de cada prestador de serviços regulado pela CVM para com a comunhão de cotistas, nas suas respectivas esferas de atuação.

§2º. O FUNDO responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por ele assumidas, e os Prestadores de Serviços não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§3º. A aferição de responsabilidade dos Prestadores de Serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCMV175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

§4º. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o

ADMINISTRADOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO.

CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Art. 9º. Constituem encargos do FUNDO, que podem ser debitadas diretamente à CLASSE, as seguintes despesas:

- I- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II- despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- III- despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV- honorários e despesas do auditor independente;
- V- emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI- despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII- honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII- gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX- despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X- despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI- despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII- despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII- despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV- no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV- royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI- taxas de administração e de gestão;
- XVII- montantes devidos a fundos investidos na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado a regulamentação vigente;
- XVIII- taxa máxima de distribuição;
- XIX- despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

- XX- Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas na RCVM175;
- XXI- Contratação de agência de classificação de risco de crédito; e
- XXII- taxa máxima de custódia.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 10. A assembleia de cotistas pode ser realizada como: (a) assembleia geral de cotistas na qual são convocados todos os cotistas do FUNDO, e (b) assembleia especial de cotistas, para a qual são convocados somente os cotistas da CLASSE ou SUBCLASSE, se de cotas.

Art. 11. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I- as demonstrações contábeis, nos termos do Art.12;
- II- a substituição de prestador de serviço essencial;
- III- a fusão, a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- IV- a alteração do regulamento, ressalvados os casos que decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação ou de entidade auto reguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou envolver redução de taxa devida a prestador de serviços;
- V- plano de resolução de patrimônio líquido negativo, conforme aplicável; e
- VI- o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE, conforme aplicável.

Art. 12. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da CLASSE, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

§1º. A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

§2º. A assembleia de cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no §1º.

§3º. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Art. 13. A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, GESTOR e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

§1º. A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

§2º. Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

§3º. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no §2º podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

§4º. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, aplicáveis ao FUNDO em função de sua categoria.

§5.º Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

§6º. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§7º. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Art. 14. O Prestador de Serviços Essenciais, o Custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, da CLASSE ou da comunhão de cotistas.

§1º. O pedido de convocação pelo GESTOR, pelo Custodiante ou por cotistas deve ser dirigido ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

§2º. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Art. 15. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

Art. 16. A assembleia de cotistas pode ser realizada:

- I- de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- II- de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

§1º. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do ADMINISTRADOR.

§2º. No caso de utilização de modo eletrônico, o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.

§3º. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, sempre que estiver expressamente prevista na convocação essa possibilidade e desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia, hipótese em que ADMINISTRADOR estabelecerá na própria convocação os critérios que serão adotados para o recebimento dos votos.

Art. 17. A critério do ADMINISTRADOR, pode ser adotado processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos cotistas, para as deliberações de competência da assembleia geral de cotistas, hipótese que deve ser concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Art. 18. Somente podem votar na assembleia geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

§1º. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso.

§2º. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO

Art. 19. As informações periódicas e eventuais do FUNDO, da CLASSE e, quando houver, da SUBCLASSE, assim como os respectivos documentos são

disponibilizados, de forma abrangente, equitativa e simultânea, a todos os cotistas, de forma gratuita, por meio eletrônico nos canais digitais e ou nos sites www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br, menu fundos de investimento. Inclui-se dentre as informações o extrato mensal disponibilizado aos cotistas.

§1º. Todas as informações e ou documentos também podem ser acessados no relacionamento com o prestador de serviços de distribuição. A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornado acessível para os cotistas.

§2º. O cotista que desejar receber as correspondências por meio físico deve fazer tal solicitação de forma expressa ao ADMINISTRADOR, sendo que os custos com o seu envio serão suportados pelo cotistas que optar por tal recebimento.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 20. O exercício social do FUNDO tem duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento o último dia de FEVEREIRO de cada ano.

CAPÍTULO VII -DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 00.066.670/0001-00, instituição financeira administradora do VINCI MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ nº 12.440.825/0001-06, no qual a CLASSE BANRISUL ESPELHO VINCI MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA aplicará preferencialmente os recursos captados, poderá determinar seja suprimida imediatamente a marca "VINCI" da sua denominação, seja na hipótese de seu patrimônio não estar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) aplicado no VINCI MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, seja em qualquer outra hipótese.

§1º. Na hipótese de a BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA notificar o ADMINISTRADOR do presente FUNDO, solicitando a supressão da marca "VINCI" deste regulamento e demais documentos pertinentes, caberá ao ADMINISTRADOR convocar Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a mudança da denominação deste FUNDO.

§ 2º. Os investidores ao aderirem aos termos do presente Regulamento, tornando-se cotistas deste FUNDO, ficam desde já cientes que o uso da marca "VINCI" em sua denominação permanecerá enquanto a BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA não determinar sua cessação, ficando os mesmos, em caso de determinação da supressão da marca "VINCI", nos

termos acima descritos, responsáveis pelo seu uso indevido, na hipótese de reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, determinar sua manutenção.

Art. 22. O Prestador de Serviços Essenciais declara que este regulamento foi elaborado com as disposições da RCVM175 e está plenamente aderente à legislação vigente.

Art. 23. Para esclarecimentos de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do FUNDO, o cotista deve entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista do ADMINISTRADOR: Gerência de Administração Fiduciária, Endereço: Rua Siqueira Campos, nº 833-3º andar - CEP 90.010-000, Porto Alegre - RS, e-mail: banrisul_corretora_recursos_terceiros@banrisul.com.br, telefone: (51) 3215.2300 Fax: (51) 3215.1707. Caso necessário, o cotista pode contatar o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), 0800 6461515, ou, em não havendo solução para a sua demanda, por meio da Ouvidoria, 0800 6442200 ambas compartilhadas na estrutura do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Art. 24. Fica eleito o foro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou as questões decorrentes deste REGULAMENTO.

Art. 25. Este documento está dispensado de registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos conforme §3º do Art. 1.368-C da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 e será arquivado junto a Comissão de Valores Mobiliários, com vigência em 19 de janeiro de 2026.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2026.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO.

**ANEXO – CLASSE BANRISUL ESPELHO VINCI MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 41.745.501/0001-84**

CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Art. 1º. Este anexo dispõe sobre as informações específicas da CLASSE BANRISUL VINCI MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ nº 41.745.501/0001-84 (CLASSE), bem como das informações comuns às subclasses, quando houver.

CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Art. 2º. A CLASSE é de regime aberto com prazo de duração indeterminado e sem prazo de carência para fins de resgate com rendimento.

Art. 3º. A CLASSE destina-se a investidores em geral, sem restrição de categorias de investidores e/ou segmentos, podendo receber recursos, inclusive de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), que buscam obter retornos superiores à variação do CDI no horizonte de longo prazo e assumem os riscos decorrentes de estratégias que impliquem risco de juros, risco de índice de preço e risco de moeda estrangeira.

Art. 4º. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da classe única de cotas a qualquer subclasse.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 5º. A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

CAPÍTULO IV - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 6º. O objetivo da CLASSE é obter a valorização de suas cotas, através da alocação de recursos na VINCI MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - CLASSE DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ nº 12.440.825/0001-06, (CLASSE INVESTIDA), gerido pela VINCI GESTORA DE RECURSOS (VINCI), CNPJ nº 11.077.576/0001-73.

§1º. A CLASSE INVESTIDA tem como objetivo tem por objetivo buscar retorno aos seus cotistas através de investimentos em diversas classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, renda variável, cambial, derivativos e cotas de Fundos de Investimento, negociados nos mercados interno e externo, sem o compromisso de concentração em nenhuma classe específica.

BANRISUL ESPELHO VINCI MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

§2º. O objetivo da CLASSE e da CLASSE INVESTIDA não constitui, em hipótese alguma, garantia ou promessa de rendimento por parte do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR.

§3º. As aplicações não contam com a garantia do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Art. 7º. A CLASSE e a CLASSE INVESTIDA classificam-se como “Multimercado”, de forma que a política de investimento envolve vários fatores em risco, dentre os quais as variações de índices de preços, de índices de juros, de preços de ações, de preços de moeda estrangeira ou do cupom cambial, sem o compromisso de concentração em nenhuma estratégia específica.

Art. 8º. A CLASSE deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido diretamente na CLASSE INVESTIDA, e, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu patrimônio em depósito à vista e ou aplicados em operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, conforme quadro abaixo.

Limites de Concentração da CLASSE	Limite Mínimo	Limite Mínimo Conjunto	Limite Máximo	Limite Máximo Conjunto
Cotas da CLASSE INVESTIDA	95%	95%	Sem limites	Sem limites
Cotas de Fundos de Investimento, independente da Classe	0%		Sem limites	
Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa	0%		Sem limites	
Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável	0%		Sem limites	
Títulos Públicos Federais	0%	0%	5%	5%
Títulos de Renda Fixa de Emissão Privada	Vedado		Vedado	
Disponibilidades e Operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN	0%		5%	

§1º. É vedado a realização de outros investimentos diretamente pela CLASSE que não os mencionados no caput deste artigo.

§2º. Os limites estabelecidos nesta política de investimentos devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

§3º. O Prestador de Serviços Essenciais não pode atuar como contraparte em operações realizadas pela CLASSE. É permitida a atuação do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e demais carteiras de fundos de investimento sob gestão como contraparte realizadas pela CLASSE.

Art. 9º. Em consonância com os documentos da CLASSE INVESTIDA registrada na CVM, seus investimentos devem ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros.

Limites por Ativos Financeiros		Mínimo	Máximo	Limite Máximo Modalidade
1	Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional	0%	100%	100%
2	Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados no item (1) acima	0%	100%	
3	Ações e certificados de depósito de ações, bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado	0%	100%	
4	Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como doador, conforme regulamentado pela CVM	0%	100%	
5	Operações de empréstimos de ativos financeiros, incluindo ações, nas quais o Fundo figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM	0%	100%	
6	Ouro financeiro, desde que adquirido ou alienado em padrão internacionalmente aceito e em negociações realizadas em mercado organizado.	0%	100%	
7	Certificados de depósito de ações negociadas no exterior ("BDR-Ações"), emitidos por instituição depositária no Brasil	0%	100%	
8	Fundo de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários (ETF's).	0%	100%	
9	Certificado representativo de ETF-Internacional, emitido por instituição depositária no Brasil ("BDR-ETF").	0%	100%	
10	Certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida ("BDR-Dívida Corporativa"), emitidos por instituição depositária no Brasil.	0%	100%	
11	Ativos financeiros de emissão ou coobrigação de instituições financeiras, exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima.	0%	50%	

12	Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas, exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima	0%	50%	
13	Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros de crédito privado	0%	50%	
14	Contratos derivativos ¹ referenciados nos ativos listados abaixo	Permite		
15	Cotas de classes de fundos de investimento financeiros ("FIF") destinadas ao público em geral	0%	100%	
16	Cotas de FIF destinadas a Investidores Qualificados	0%	20%	20% ³
17	Cotas de classes de fundos de investimento imobiliário ("FII").	0%	20%	
18	Cotas de classes de fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDC").	0%	20%	
19	Cotas de FIDC cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados ("FIDC NP").	0%	5%	
20	Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	0%	20%	
21	Certificados de recebíveis	0%	20%	
22	Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme regulamentação CVM	0%	5%	
23	Cotas de FIF destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais	0%	5%	15% ⁴
24	Cotas de classes de fundo de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais ("FIAGRO")	0%	15%	
25	Cotas de FIAGRO cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados	0%	5%	
26	Cotas de classes de fundos de investimento em participações ("FIP").	0%	15%	10%
27	Títulos e contratos de investimento coletivo, incluindo, mas não se limitando, a contratos de investimento coletivo-hoteleiros	0%	0%	
28	Créditos de descarbonização ("CBIO") e créditos de carbono, conforme regulamentação CVM	0%	0%	
29	Criptoativos ² engloba o investimento direto em criptoativos e/ou em cotas de fundos locais, fundos offshore e/ou ETFs offshore cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição em criptoativos, não devem ser computados em tal limite a posição em ETFs onshore cujo principal fator de risco descrito nos seus documentos seja a exposição a criptoativos.	0%	0%	
30	Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	0%	0%	

31	Outros ativos financeiros não previstos acima, conforme regulamentação aplicável.	0%	10%	
----	---	----	-----	--

¹A classe de cotas deve observar os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, de acordo com os ativos referenciados nos incisos I a III do artigo 45 do Anexo Normativo I da Resolução 175. ²O limite de 20% para o respectivo conjunto de ativos será computado como de 40% caso os 20% adicionais ao limite original sejam compostos por ativos daquele grupo que contem com formador de mercado, que mantenha ofertas de compra e venda de forma regular e contínua ao longo de todas as sessões do mercado organizado em que os ativos estejam admitidos à negociação. ³O limite de 15% para o respectivo conjunto de ativos será computado como de 25% caso os 10% adicionais ao limite original sejam compostos por ativos daquele grupo que contem com formador de mercado, que mantenha ofertas de compra e venda de forma regular e contínua ao longo de todas as sessões do mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação. ⁴Permitido desde que negociados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou, em caso de operações no exterior, por supervisor local, que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

Política de utilização de instrumentos derivativos		Mínimo	Máximo
1	Derivativos	Permite	
2	Somente para proteção	Não	
3	Alavancagem	Vedado	
4	As Classes investidas podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, a Classe, indiretamente, está exposta a tais estratégias quando adotadas pelas Classes Investidas.	Ilimitado	
Limites de Margem – Exposição ao Risco de Capital		Mínimo	Máximo
1	Limite de margem bruta máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor	0%	70% ¹
2	Limite de margem bruta requerida máxima, conforme definida nos termos da regulamentação em vigor, relacionadas às posições compradas e vendidas de ativos e derivativos do mercado de renda variável, cujo resultado seja preponderantemente proveniente da diferença entre as posições (<i>long & short</i>).	Ilimitado	
¹ Exceto para a operação descrita no item (2) abaixo.			
Crédito Privado ¹		Mínimo	Máximo
1	Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de Ativos de Renda Variável ou de emissores públicos.	0%	50%
¹ O limite estabelecido neste quadro prevalece, com relação ao investimento nos ativos de crédito privado pela Classe, sobre os limites do quadro “Limites por Ativos Financeiros” quando os limites deste último quadro forem maiores do que o limite aqui previsto.			
Ativos no Exterior		Mínimo	Máximo
1	Ativos financeiros negociados no exterior registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, de custódia ou de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local ou ter sua existência diligentemente verificada pelo Custodiante da Classe, conforme definido na regulamentação em vigor e cotas de classe de FIF ou veículos de investimento no exterior (“Fundos no Exterior”), observado o disposto neste Regulamento.	0%	0%
2	Aplicação de recursos através de cotas de classe de FIF ou veículo de investimento no exterior (“Fundos no Exterior”), desde que tais Fundos no Exterior atendam às condições e possuam aparatos exigidos para tanto pela regulamentação em vigor	0%	100%
Limites por Emissor ¹		Mínimo	Máximo

1	União Federal.	0	100%
2	Cotas de classe de Fundo de Investimento.	0%	100%
3	Instituição financeira, exceto os ativos financeiros descritos no item (7) abaixo	0%	20%
4	Companhia aberta e, no caso de aplicações em BDR-Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos da regulamentação em vigor específica, exceto os ativos financeiros descritos no item (3) acima e (7) abaixo.	0%	100%
5	Sociedade de propósito específico ("SPE") que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2.	0%	10%
6	Pessoa natural ou Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	0%%	5%
7	Ações, bônus, recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado.	0%	100%
¹ Os limites por emissor para companhias abertas nos termos do item (4) acima contemplam também as companhias abertas ou assemelhadas sediadas em mercados internacionais cujas ações servem de lastro aos BDR-Ações e do item (7) acima não estão sujeitos aos limites por emissor, podendo a Classe estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração com os riscos daí decorrentes, conforme indicado.			
Operações com o Gestor e ligadas		Mínimo	Máximo
1	Ativos Financeiros de emissão do Gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	0%	20%
2	Ações de emissão do Gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico, exceto ações que integrem índice geral representativo das ações de maior negociabilidade no mercado brasileiro.	Vedado	
Outras Estratégias		Mínimo	Máximo
1	Day Trade	Vedado	
2	Operações a descoberto.	Vedado	
3	Aplicação em cotas de classes que nele invistam de forma direta ou indireta.	vedado	
4	Utilização de ativos da Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de Risco.	Vedado, exceto se aprovado em Assembleia	
5	Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite	
6	Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite	
7	Cotas de classe de Fundo de Investimento administrados e/ou geridos pelo Gestor e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite	
8	Contraparte com Administradora e/ou de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite	
9	Contraparte com o Gestor e/ou companhias integrantes de seu grupo econômico.	Permite	
10	Aplicação no exterior de forma direta ou indireta não previstos nas regulamentações aplicáveis.	Vedado	

Art. 10. O processo de análise e seleção dos ativos financeiros da CLASSE baseia-se na elaboração de cenários, identificação de oportunidades, na construção e no monitoramento da carteira, sendo as decisões de investimento avaliadas por Comitê de Investimentos do GESTOR.

CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO

Art. 11. Não obstante a diligência do GESTOR e da VINCI em selecionar as melhores opções de investimento, a CLASSE e a CLASSE INVESTIDA estão sujeitas a fatos exógenos e alheios à sua vontade que podem causar alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido da CLASSE ou nas condições gerais dos mercados em que a CLASSE atue. Neste sentido, devem ser considerados na decisão de investimento os seguintes fatores de risco:

- I. Risco de Liquidez: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE e/ou da CLASSE INVESTIDA. Neste caso, a CLASSE e a CLASSE INVESTIDA podem não estar aptos a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Anexo e Apêndice e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates de cotas da CLASSE e da CLASSE INVESTIDA, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE e/ou da CLASSE INVESTIDA são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE e pela CLASSE INVESTIDA nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE e a CLASSE INVESTIDA podem não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos. A CLASSE e a CLASSE INVESTIDA poderão ser fechadas para resgates, em virtude de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observado o disposto na regulamentação.
- II. Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE e/ou da CLASSE INVESTIDA. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE e/ou da CLASSE INVESTIDA, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da CLASSE e/ou pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE E

OU DOS Fundos Investidos pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos ativos detidos pela CLASSE e/ou pelos Fundos Investidos, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- III. Risco de Crédito/Contraparte: É PERMITIDA A APLICAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE CRÉDITO PRIVADO, INDIRETAMENTE ATRAVÉS DOS FUNDOS INVESTIDOS, OBSERVADO O LIMITE DE 10% DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE e/ou da CLASSE INVESTIDA não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE e ou para a CLASSE INVESTIDA. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE e ou da CLASSE INVESTIDA pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos de recuperação de crédito.
- IV. Riscos de Não Obtenção do Tratamento Tributário Perseguido: Considerando que a CLASSE busca obter o tratamento fiscal destinado a fundos de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, mas sem assumir o compromisso de atingir esse objetivo, a CLASSE incorre em risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido. Os prestadores de serviços essenciais da CLASSE INVESTIDA buscarão manter a composição de carteira enquadrada no regime tributário aplicável à classe de Longo Prazo. Entretanto, não há garantias para manutenção de tal procedimento, de modo que a Classe poderá passar a ser caracterizada como classe de investimento de curto prazo, ficando os cotistas sujeitos a maiores alíquotas de imposto de renda.
- V. Risco de Mercado Externo: A CLASSE pode manter em sua carteira, de forma indireta através da CLASSE INVESTIDA ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, direta ou indiretamente, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos,

ganhos de capital ou principal, entre países onde se invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da CLASSE. As operações poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto, não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

- VI. Risco decorrente de ausência de Benchmarking - As opções de investimento em ativos no exterior aplicados pela CLASSE INVESTIDA, nas quais são incluídos Classes e veículos de investimento, poderão não possuir retornos vinculados a um índice-base / benchmark previamente definido, o que poderá gerar retornos diferentes em relação a índices e/ou benchmarks praticados no Brasil.
- VII. Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor: A CLASSE, ATRAVÉS DA CLASSE INVESTIDA, PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES. A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE INVESTIDA. Nestes casos, o gestor da CLASSE INVESTIDA pode ser obrigado a liquidar os ativos financeiros a preços depreciados influenciado, com isso, negativamente o valor da cota da CLASSE INVESTIDA, refletindo, consequentemente, na CLASSE.
- VIII. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: A CLASSE INVESTIDA pode realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento; estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no seu resultado, e, consequentemente, pode ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira da CLASSE INVESTIDA. Os preços dos

ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

- IX. Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados: Os investimentos realizados pela CLASSE INVESTIDA em cotas de fundos estruturados, nos limites previstos na política de investimentos, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.
- X. Risco Sistêmico. Risco de que a inadimplência de um participante com suas obrigações em um sistema de transferência, ou em geral nos mercados financeiros, possa fazer com que outros participantes ou instituições financeiras não sejam capazes, por sua vez, de cumprir com suas obrigações, incluindo as obrigações de liquidação em um sistema de transferência, no vencimento. Tal inadimplência pode causar problemas significativos de liquidez ou de crédito e, como resultado, ameaçar a estabilidade dos mercados financeiros e, conseqüentemente, das condições da CLASSE.
- XI. Riscos de Regulação: As mudanças na regulamentação específica dos ativos financeiros e/ou dos fundos de investimento, incluindo a legislação tributária aplicável, também podem afetar as condições de mercado, de crédito e de liquidez dos ativos financeiros
- XII. Riscos de Perdas Patrimoniais e responsabilidade limitada: A CLASSE INVESTIDA poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos cotistas ao longo da existência da classe. Ainda que a Gestora da CLASSE INVESTIDA mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia dos, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Os prestadores de serviços essenciais da CLASSE INVESTIDA, assim como o Prestador de Serviços Essenciais da CLASSE não respondem pelas obrigações da classe, ainda que de forma solidária ou subsidiária, de modo que eventuais perdas patrimoniais decorrentes do investimento serão suportadas exclusivamente pelos cotistas. Constatado o patrimônio líquido negativo, os cotistas responderão apenas pelo valor por eles subscritos.
- XIII. Riscos referentes as CLASSE INVESTIDA: Não obstante os riscos elencados neste capítulo os riscos elencados na CLASSE INVESTIDA que

representam, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos investimentos da CLASSE são parcela preponderante e apesar do compromisso dos prestadores de serviços essenciais de assegurar que a carteira da CLASSE esteja alinhadas com a política de investimento, ressalva-se que a totalidade dos riscos referentes à CLASSE INVESTIDA podem não estar aqui dispostas e não há como garantir que esta carteira não ofereça riscos adicionais. Desta forma, antes da realização de qualquer investimento na CLASSE, recomenda-se a leitura dos documentos e materiais relacionados à CLASSE INVESTIDA.

CAPÍTULO VI - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 12. Os prestados de serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de escrituração da emissão e de resgate de cotas e de custódia, assim como os prestadores de serviços de distribuição de cotas estão disponíveis na lâmina de informações, assim como nos sites www.banrisulcorretora.com.br e www.banrisul.com.br.

CAPÍTULO VI - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 13. Os valores da CLASSE, atribuídos a título de dividendos, juros de capital ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integram sua carteira, inclusive os eventuais lucros apurados na compra e venda destes, serão, em sua totalidade, incorporados ao patrimônio líquido da CLASSE.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Art. 14. O GESTOR, ou seu representante legalmente constituído, com o objetivo de proteger os interesses dos cotistas, adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de ativos financeiros que contemplem o direito de voto, disponível, na íntegra, na sede e nas dependências do ADMINISTRADOR, bem como nos sites www.banrisulcorretora.com.br e www.banrisul.com.br.

Parágrafo Único. A política de exercício de direito de voto disciplina os princípios gerais que norteiam as deliberações do GESTOR, especificamente na análise das matérias relevantes obrigatórias, os procedimentos que devem ser adotados em situações de potencial conflito de interesses e o processo decisório de voto e sua formalização.

CAPÍTULO VIII - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Art. 15. As operações da CLASSE não estão sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda, IOF ou CPMF.

Art. 16. Os rendimentos auferidos pelos cotistas estão sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte, e ao Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), de acordo com as alíquotas previstas na legislação tributária em vigor.

§.1º. O Imposto de Renda na Fonte aplicável aos cotistas da CLASSE depende do tratamento tributável pela CLASSE INVESTIDA. O gestor da CLASSE INVESTIDA, como parte de política de investimentos, busca manter carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. No entanto, não há garantia de que terá tratamento tributário aplicável para fins de imposto de renda na fonte de fundos de longo prazo, nos termos da legislação vigente.

§2º. A descrição completa da tributação aplicável está disponível nos sites www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br.

§3º. O disposto no caput não se aplica aos cotistas que, de acordo com a legislação fiscal e tributária, não estiverem sujeitos à tributação por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros. Neste caso, o Cotista deverá apresentar ao distribuidor de cotas, a documentação comprobatória da sua situação tributária, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL DA CLASSE

Art. 17. O exercício social da CLASSE tem duração de 12 meses, tendo seu encerramento o último dia de FEVEREIRO de cada ano.

Art. 18. Este documento passa a vigor em 19 de janeiro de 2026.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2026.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO

APÊNDICE -SUBCLASSE

BANRISUL ESPELHO VINCI MULTIESTRATÉGIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO

Art. 1º. A SUBCLASSE destina-se a investidores em geral, sem restrição de categorias de investidores e/ou segmentos, podendo receber recursos, inclusive de Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), que buscam obter retornos superiores à variação do CDI no horizonte de longo prazo e assumem os riscos decorrentes de estratégias que impliquem risco de juros, risco de índice de preço e risco de moeda estrangeira.

§1º. Antes de tomar a decisão de investimento, o potencial investidor deve analisar todas as informações constantes no Regulamento, no Anexo e no Apêndice, assim como na Lâmina de Informações Essenciais, no Formulário de Informações Complementares e demais documentos e informações, disponíveis na rede de agências e nos canais digitais do distribuidor e nos sites www.banrisulcorretora.com.br e www.banrisul.com.br.

§2º. Quando do seu ingresso, o Cotista deve atestar, no termo de adesão e ciência de risco, por meio eletrônico ou de forma expressa, que teve acesso ao inteiro teor da Lâmina de Informações Essenciais e das disposições contidas no Regulamento, no Anexo e no Apêndice, devendo os documentos ser fornecidos, obrigatória e gratuitamente, através dos meios de comunicação permitidos pela RCVM175 e nos sites www.banrisulcorretora.com.br e www.banrisul.com.br.

§3º. Caso efetue um resgate total e volte a investir em intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração no Regulamento, no Anexo e no Apêndice, assim como da Lâmina de Informações Essenciais, é dispensada a formalização de novo termo de adesão e ciência de risco, sendo considerado válido o termo anteriormente formalizado em seu último ingresso.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Art. 2º. A taxa de remuneração global dos Prestadores de Serviços, que inclui as taxas de administração e de gestão e taxa máxima de distribuição, é de 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano, calculada e provisionada diariamente como despesa da CLASSE ou, se houver, da SUBCLASSE, à base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de forma linear, sobre o valor diário do patrimônio líquido, sendo paga, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§1º. Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

§2º. Não são cobradas taxas de ingresso e de saída, bem como remuneração baseada no resultado (taxa de performance) pela CLASSE, ou se houver, pela SUBCLASSE.

§3º. Cumpre ao Prestador de Serviços Essenciais zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos não excedam o montante total, conforme o caso da taxa de administração ou de gestão, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador que a contratou.

Art. 3º. Não há cobrança de taxa de custódia na CLASSE, ou se houver, da SUBCLASSE.

Art. 4º. A CLASSE INVESTIDA na qual a CLASSE aplica está sujeita à taxa de remuneração global de, no mínimo, 0,96% (dois inteiros por cento) e, considerando o somatório das taxas de outras classes investidas, de, no máximo, 2,0% (dois por cento) ao ano.

Parágrafo Único. Conforme acordo entre as partes e nos termos da RCVM175, a CLASSE receberá, diretamente, a partir de 1º de julho de 2025, o rebate de remuneração sobre a taxa global mínima indicada no caput deste artigo, equivalente a taxa estabelecida no Art.2º deste Apêndice, de forma que não há ônus adicional aos Cotistas da Classe.

Art. 5º. A CLASSE INVESTIDA, com base em seu resultado, remunera a gestora VINCI mediante o pagamento do equivalente a 20% da valorização da cota da classe que, em cada semestre civil, exceder a 100% do valor acumulado do CDI.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE

Art. 6º. As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido, e conferem iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Art. 7º. O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede do ADMINISTRADOR, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE.

Art. 8º. Os débitos (aplicação) e os créditos (resgate) são efetivados, por meio de conta corrente de depósito à vista no distribuidor, em moeda corrente nacional, de acordo com as condições abaixo:

Apuração do Valor da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Carência para fins de resgate	Barreiras de resgate
----------------------------------	--	--------------------------------------	-----------------------------

No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	Não há	Não há
Liquidação Financeira da aplicação	Conversão de cotas na aplicação	Conversão de cotas no resgate	Liquidação Financeira do resgate
No dia da solicitação	No dia da solicitação,	Na data do pedido de resgate	1 dia útil contado da data de conversão da cota

§1º. As aplicações e os resgates devem ser solicitadas pelos Cotistas em dias úteis, de expediente bancário nacional, observado o horário e os limites de movimentação e permanência estabelecido na lâmina de informações básicas, disponível nos sites www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br.

§2º. Na hipótese de o investidor manter conta corrente conjunta junto ao distribuidor, o registro no livro de cotistas será feito em nome do primeiro titular da conta corrente.

§3º. É devida pelo Prestador de Serviços Essencial multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para a liquidação financeira do resgate indicado no caput deste artigo.

Art. 9º. Os feriados nacionais e ou aqueles dias sem expediente bancária não são computados como dias úteis para fins de solicitação de aplicação ou resgates, cotizações e liquidações financeiras de resgate.

Parágrafo único. Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede do Prestador de Serviços Essenciais em nada afetarão as aplicações e os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Art. 10. É facultado ao Prestador de Serviços Essenciais suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE ou SUBCLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e atuais.

Parágrafo único. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE ou SUBCLASSE.

Art. 11. No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou ambos, podem declarar o fechamento da CLASSE para a realização de resgates.

§1º. Caso seja declarado o fechamento para a realização de resgates nos termos do caput, o ADMINISTRADOR deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da CLASSE.

§2º. Todos os pedidos de resgate que estejam pendentes de conversão quando do fechamento para resgates devem ser cancelados.

§3º. Caso a classe permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o ADMINISTRADOR deve convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente: I – Reabertura ou manutenção do fechamento para resgate; II – Cisão do fundo ou da classe; III – Liquidação; e IV – Desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

§4º. Alternativamente à convocação da assembleia prevista no § 3º deste artigo, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, o GESTOR pode cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente. A cisão não pode resultar em aumento dos encargos atribuídos à CLASSE.

§5º. A CLASSE deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

§6º. Cabe ao GESTOR tomar as providências necessárias para que a liquidação física de ativos, conforme hipóteses previstas em regras específicas, não resulte no fechamento da CLASSE, ou se houver, na SUBCLASSE, para resgates.

Art. 12. Não há previsão da existência de barreiras aos resgates, por meio das quais o Prestador de Serviços Essenciais pode, a seu critério, limitar os pedidos de resgate a uma fração do patrimônio líquido da CLASSE, ou se houver, da SUBCLASSE. No entanto, assembleia de cotistas pode autorizar a utilização de barreiras aos resgates, assim como os parâmetros que a ser utilizados pelo GESTOR, sem prejuízo do tratamento equitativo entre os cotistas.

Art. 13. Este documento passa a vigor em 19 de janeiro de 2026.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2026.

BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO